

AGRAVO REG. EM CARTA ROGATORIA N. 7613-4 REPUBLICA ARGENTINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

JUSTICA ROGANTE: JUIZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA EM MATERIA CIVIL N.45 DE BUENOS AIRES

AGRAVANTE: ARTUSO DE CASSOLA E OUTROS

ADVOGADO: PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA

AGRAVADO: ADELMA MARGARITA LUNA DE NUNEZ OU ADELMA MARGARITA LUNA OU ADELMA MARGARITA LUNA GARAYCOCHEA DE NUNEZ

DILIGENCIA: ARRESTO SOBRE DIREITOS E ACOES

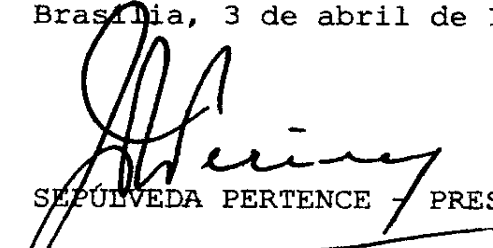
EMENTA: Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória.

O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o **exequatur** se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo.

Brasília, 3 de abril de 1997.


SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE E RELATOR



AGRAVO REG. EM CARTA ROGATORIA N. 7613-4 REPUBLICA ARGENTINA

JUSTICA ROGANTE: JUIZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA EM MATERIA
CIVIL N.45 DE BUENOS AIRES
AGRAVANTE: ARTUSO DE CASSOLA E OUTROS
AGRAVADO: ADELMA MARGARITA LUNA DE NUNEZ OU ADELMA MARGARITA
LUNA OU ADELMA MARGARITA LUNA GARAYCOCHEA DE NUNEZ
DILIGENCIA: ARRESTO SOBRE DIREITOS E ACOES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): Cuida-se de carta rogatória expedida pelo Juiz Nacional de Primeira Instância em matéria Civil número 45 de Buenos Aires, República Argentina, extraída de autos intitulados "Artuso de Cassola, Marta Luisa e outra c/Luna de Nuñez, Adelma Margarita s/ execução de honorários" para o "arresto da quantia de PESOS DOIS MIL (\$ 2.000) equivalentes a dois mil dólares estadunidenses (US\$ 2.000) com o acréscimo de Pesos seiscentos (\$ 600) equivalentes a seiscentos dólares estadunidenses (US\$ 600) que são avaliados para o pagamento dos juros e custas, sobre 50% dos direitos e ações que lhe corresponderem à Senhora Adelma Margarita Luna de Nuñez, no processo Número 690/92 - Enrique Héctor Pagliettini e Cesareo Nuñez e Nuñez (ou Cesareo Nuñez) contra Juan Alfredo Rodriguez, Alejandro Rodriguez Comas e Marinas Nacionais Comercial Ltda., 5ª Vara Cível Central de São Paulo (apelado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo Número 259.622/0 - Apelantes: Juan Alfredo Rodriguez e outros)" (f.23 v.).

01868020
05210070
06132000
00000210

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal (f. 37), na linha da jurisprudência da Corte, que repele as cartas rogatórias de caráter executório (v.g. CR 3.237, RTJ 95/46; CR 5.705, CR 5.707 e CR 5.715, DJU 30.8.91; CR 6.957 e CR 6.958, DJU 7.3.95; CR 6.779, DJU 13.3.95; CR 6.681, DJU 6.4.95), indeferi o exequatur e determinei a devolução da carta rogatória à Justiça de origem (f. 39).

A essa decisão, os interessados Artuso de Cassola, Marta Luisa e outra opõem, tempestivamente, este agravo regimental.

Alegam os agravantes que a concessão de exequatur à decisão de natureza executória está amparada pelo chamado "**Protocolo de Las Leñas**" (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção), promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996, publicado no DOU de 13.11.96, dia imediatamente anterior à data da decisão agravada.

Sustentam que os artigos 18, 19 e 20 do mencionado Decreto prevêm o "*reconhecimento e execução de Sentença e Laudos Arbitrais*", dispondo o artigo 19 que



"O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central".

"No presente caso" - continuam - "a decisão estrangeira foi encaminhada a essa Egrégia Suprema Corte pela Justiça argentina, por via diplomática e carta rogatória que preenche os requisitos do artigo 20 do Protocolo de Las Leñas: a decisão a ser executada é definitiva (fls. 30), não tendo sido interposto recurso (fls. 27-v); e estão atendidos os requisitos da alínea "d", pois a notificação foi realizada e está comprovada às fls. 28-v, 29 e 29-v. Cabe especial menção à alínea "e", que estabelece a necessidade de "a decisão ter força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada".

"Não pode haver outra conclusão da leitura e da interpretação da decisão do julgado da Justiça argentina senão a de que as Autoras dispõem de um título executório, suficiente e bastante segundo o Protocolo de Las Leñas (...) e de que necessitam ver acolhido o pedido que ora reiteram para vê-lo executado em território brasileiro."



Aduzem ainda que "o **Protocolo de Las Leñas** , em seus artigos 19 e 20, tem natureza procedimental, o que garante sua aplicação ao presente caso, uma vez que a decisão atacada é **posterior** à entrada em vigor do Decreto em tela."

O Ministério Público Federal opinou nestes termos (f. 55/56):

"Entendemos que o Protocolo de Las Leñas - parte integrante do Tratado de Assunção, que instituiu o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) - não alterou nossa legislação no que tange à necessidade de homologação da sentença estrangeira de país de sua área para efeito executório no Brasil.

O dispositivo invocado pelos interessados estabelece:

"Art. 19. O pedido de **reconhecimento** e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central" (grifamos).

A nosso ver, atentos à regra do **efeito útil** para interpretar dispositivo de tratado internacional "no

sentido que justifique a valia operacional de sua concepção pelas partes" (REZEK, *Direito dos Tratados*, 1ª ed., 1984, pg. 455) o reconhecimento é a deliberação.

Com o Protocolo , houve, apenas, uma simplificação do procedimento previsto nos arts. 218 e seguintes do R.I.S.T.F. para permitir que, no âmbito do MERCOSUL, a homologação possa ser pedida através de carta rogatória; o que não retira o seu caráter contencioso, em respeito à garantia constitucional do contraditório.

Nestas condições, opinamos por que se proceda, inicialmente, à citação dos requeridos."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal stroke at the bottom.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): É ponto absolutamente firme na doutrina brasileira e na jurisprudência do Tribunal a inadmissibilidade do **exequatur** a rogatória cujo objeto seja a prática de atos executórios de decisões estrangeiras (cf. ECR 7.006, desp., Celso de Mello, DJ 1º.8.95, com pesquisa de jurisprudência e doutrina). Trata-se em síntese, de um corolário inafastável da própria exigência de que, para tornar-se eficazes na ordem jurídica interna, a sentença estrangeira há de ser previamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

A tanto, não de equiparar-se a sentença definitiva e a decisão que, no curso do processo, defere medida cautelar, como sucede, no caso, com a que deferiu o arresto (cf. Parecer de f. 60).

O tratado a que se apegam os agravantes só alterou a matéria, no ponto em que passe a permitir que a homologação (ou reconhecimento) da sentença estrangeira e sua execução possam ser obtidas, no Brasil, mediante carta rogatória da autoridade judicial de origem.

Com efeito.

No Protocolo de Las Leñas, firmado pelos quatro países integrantes do Mercosul, a carta rogatória tradicional é tema do



Capítulo IV, que lhe restringe o objeto, como é da regra geral, a "diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes" (art. 5º, a) ou ao "recebimento ou obtenção de provas" (art. 5º, b).

Das sentenças (ou laudos arbitrais) cuida o Capítulo V do Tratado, no qual se colhe:

"Art. 18. As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Art. 19. O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central."

Que o reconhecimento a que aí se alude é a mesma homologação de sentença estrangeira, conforme regulada na legislação brasileira e no Regimento do STF, resulta com clareza do art. 20 do Tratado, onde se arrolam, sem inovações substanciais, os requisitos do **exequatur**.



"Art. 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;

b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução".



Certo, não está explícito que o reconhecimento há de preceder à execução, o que, à primeira vista, poderia dar margem à sustentação de que a verificação dos requisitos necessários ao reconhecimento se pudessem fazer incidentalmente quando rogada a execução da sentença estrangeira ao juiz brasileiro competente.

Mas, ainda quando suposta, **ad argumentandum**, a possibilidade de decisão constitutiva incidente, no sistema brasileiro, haveria óbice constitucional intransponível a esse entendimento: a competência privativa do Supremo Tribunal Federal tanto para a homologação de sentenças estrangeiras, quanto para a concessão de **exequatur** a cartas rogatórias.

À vista do direito italiano, o grande Mauro Cappelletti, refutando Chiovenda, demonstrou com maestria a dupla impossibilidade da homologação incidente de sentenças estrangeiras: a **cognitio incidentalis** - salientou (**Las Sentencias y las Normas Extranjeras en el Proc. Civil**, trad., EJEJA, BsAires, 1968, p. 30) é absolutamente inconcebível quando com ela se pretenda **constituir uma nova situação jurídica**. E mais inconcebível ainda quando para a constituição dessa nova situação jurídica determine a lei a competência exclusiva de outro juiz, no caso, a da Corte da apelação.

A fortiori, a conclusão se impõe no Brasil: a homologação, no sistema pátrio, é constitutiva - pois dá eficácia assimilada à do ato jurisdicional do foro à sentença estrangeira que não a tinha - e, ademais, só o Supremo Tribunal poderá decidir dela.

Estou em que é correto o parecer da Procuradoria-Geral, quando acentuou que o Tratado de Las Leñas não dispensa, como pressuposto de sua execução no Brasil, a homologação dita (reconhecimento) da sentença provinda dos outros integrantes do **Mercosul**, co-celebrantes daquele Protocolo de Cooperação Jurisdicional.

No ponto, a convenção internacional não inovou. E é pelo menos duvidoso que o pudesse fazer, à vista da disposição constitucional que inclui na competência do Tribunal a homologação de sentenças estrangeiras.

Há, porém, no tratado, uma inovação, que não se pode reduzir a nada ou quase nada: é a que determina que tramite **"por via de cartas rogatórias"** o pedido de **"reconhecimento a execução de sentenças e laudos arbitrais"**; quando emanada da autoridade judiciária competente do Estado de origem.

Com efeito, ao exigir a homologação, como requisito da eficácia no foro da decisão estrangeira e ao confiá-la à competência originária do Supremo Tribunal, o ordenamento brasileiro nada dispôs sobre o procedimento do reconhecimento exigido e, portanto, não impediu que a lei - ou o tratado - lhe reservassem o mesmo rito das cartas rogatórias.

Como é sabido, além da iniciativa - que, na rogatória, é da autoridade judiciária do foro de origem, ao passo que, na



homologação da sentença, é da parte interessada - distingue os dois procedimentos a maior simplicidade da carta rogatória, particularmente no ponto em que nela o contraditório eventual não precede à decisão - como sucede com a contestação do requerido, para tanto citado, ao pedido de homologação (RISTF, art. 220) - mas lhe é posterior, mediante agravo regimental de sua concessão ou embargos ao seu cumprimento (RISTF, arts. 227 e 228).

Estou em que - aplicado o rito das cartas rogatórias ao reconhecimento de sentença estrangeira oriunda dos Estados Partes do Protocolo das Las Leñas, em atenção ao que nele expressamente se prescreve - a posposição ao **exequatur** da oportunidade de impugná-lo não afronta o princípio constitucional do contraditório: a esse basta, como sucede na rogatória, que da impugnação possa resultar a revogação do decidido.

Desse modo, o meu voto dá provimento ao agravo para tornar sem efeito a decisão agravada e, nos termos do art. 226 RISTF, devolver os autos à Procuradoria-Geral da República para que se pronuncie sobre a satisfação dos requisitos do **exequatur**, à vista dos arts. 18 a 20 do Protocolo de Las Leñas: é o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM CARTA ROGATORIA N. 7613-4

PROCED. : REPUBLICA ARGENTINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

JUST.ROG. : JUIZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA EM MATERIA CIVIL
N.45 DE BUENOS AIRES

AGTE. : ARTUSO DE CASSOLA E OUTROS

ADV. : PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA


AGDO. : ADELMA MARGARITA LUNA DE NUNEZ OU ADELMA MARGARITA
LUNA OU ADELMA MARGARITA LUNA GARAYCOCHEA DE NUNEZ

DILIG. : ARRESTO SOBRE DIREITOS E ACOES

Decisão : Por votação, o Tribunal deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.4.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01868020
05210070
06134000
00000490